

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 897, DE 2025

Institui a Lei de Incentivo à Pesquisa em Inteligência Artificial com Recursos das Apostas e Jogos Lotéricos.

Autor: Deputado HELIO LOPES

Relator: Deputado LUCAS RAMOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 897, de 2025, de autoria do Deputado Helio Lopes, propõe instituir mecanismo de incentivo à pesquisa em inteligência artificial no Brasil, mediante a destinação de recursos provenientes das atividades de apostas de quota fixa.

A proposição insere-se no contexto de crescente relevância da inteligência artificial (IA) como vetor estratégico de desenvolvimento econômico, tecnológico e social, buscando assegurar fonte estável de financiamento para pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&I) nessa área.

Nos termos do despacho de distribuição, a matéria foi encaminhada às Comissões de Ciência, Tecnologia e Inovação; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação apreciar o mérito das proposições relativas à inovação tecnológica e ao desenvolvimento científico, nos termos do art. 32, inciso XVIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Projeto de Lei nº 897, de 2025, revela-se oportuno e meritório ao propor a criação de instrumento de financiamento contínuo para a pesquisa em inteligência artificial no Brasil.

A inteligência artificial constitui tecnologia transversal, com impactos diretos sobre a produtividade, a competitividade industrial, a modernização do Estado e a melhoria da qualidade de vida da população. Países que lideram o desenvolvimento dessa tecnologia têm estruturado políticas públicas robustas, com financiamento estável e coordenação estratégica.

Nesse sentido, a proposta de vinculação de receitas oriundas exclusivamente das apostas de quota fixa apresenta-se como alternativa inovadora e sustentável de financiamento, especialmente diante da recente regulamentação desse setor no Brasil, que amplia a previsibilidade arrecadatória e a capacidade de destinação de recursos para políticas públicas estratégicas.

Ademais, o projeto contribui para o fortalecimento do ecossistema nacional de inovação, estímulo à formação de recursos humanos altamente qualificados, fomento à pesquisa aplicada e à transferência de tecnologia, redução da dependência tecnológica externa, além da ampliação da competitividade do país na economia digital.

Importante destacar que a iniciativa dialoga com instrumentos já existentes, como o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), podendo atuar de forma complementar e sinérgica na promoção da ciência, tecnologia e inovação.

Do ponto de vista do mérito desta Comissão, não se identificam óbices à aprovação da matéria. Ao contrário, trata-se de medida que reforça a



agenda estratégica de transformação digital e posicionamento do Brasil no cenário global de inovação.

Contudo, entende-se necessário aperfeiçoar a proposição para restringir a fonte de financiamento exclusivamente às receitas provenientes das apostas de quota fixa, excluindo qualquer menção a jogos lotéricos, de modo a conferir maior precisão normativa e alinhamento com o atual marco regulatório do setor.

Diante disso, opta-se pela apresentação de **Substitutivo**.

Ante o exposto, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 897, de 2025, na forma do Substitutivo anexo**.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado LUCAS RAMOS
Relator



COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 897, DE 2025

Institui a Lei de Incentivo à Pesquisa em Inteligência Artificial com recursos das apostas de quota fixa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Lei de Incentivo à Pesquisa em Inteligência Artificial, com o objetivo de promover o desenvolvimento científico, tecnológico e a inovação no Brasil, mediante o financiamento de projetos estratégicos na área de inteligência artificial.

Art. 2º Constituirão fonte de recursos para o financiamento das ações previstas nesta Lei as receitas oriundas da exploração de apostas de quota fixa, na forma da legislação vigente.

Art. 3º Os recursos de que trata esta Lei serão destinados a:

- I – pesquisa científica e tecnológica em inteligência artificial;
- II – formação e capacitação de recursos humanos especializados;
- III – desenvolvimento de soluções inovadoras para o setor produtivo e o setor público;
- IV – apoio a centros de pesquisa e startups de base tecnológica;
- V – estímulo à transferência de tecnologia.

Art. 4º Os recursos poderão ser operacionalizados por meio de fundos públicos, convênios, editais e parcerias com instituições públicas e privadas, observado o disposto na legislação vigente.



Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, definindo os critérios de alocação, governança, transparência e controle dos recursos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado LUCAS RAMOS
Relator

